

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HANNA ADRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a
proteção dada pelo direito civil

BELÉM
2020

HANNA ADRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a
proteção dada pelo direito civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Me. Karen Rocha

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

O48a Oliveira, Hanna Adriele Ferreira de.

Adultização e sexualização de crianças: a proteção dada pelo direito civil / Hanna Adriele Ferreira de Oliveira. — Belém, 2020.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientadora: Profa. Ma. Karen Rocha

1. Crianças - Proteção. 2. Adolescentes - Comportamento sexual. 3. Assistência a menores. I. Rocha, Karen (orient.). II. Título.

CDD 342.16

HANNA ADRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a
proteção dada pelo direito civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Me. Karen Rocha

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Profa. Me. Karen Rocha – Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata suas crianças” Nelson Mandela.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de externar meus agradecimentos às pessoas que me conduziram para o caminho no qual estou e que sempre foram minha base. Primeiramente, quero agradecer à minha Mãe e ao meu Pai por serem minha fortaleza, por me apoiarem nos momentos mais difíceis da minha vida, que me ensinaram o valor de se ter ética, companheirismo, dedicação e responsabilidade com aquilo que praticamos; aos meus irmãos (Samara, Maria Eduarda, Cecília e João Pedro), que sempre me confortam quando preciso, a luz que vocês irradiam me conduz nos caminhos mais seguros e alegres; aos meus avós e avôs que sempre foram referência de amor, ternura e integridade, e quero também agradecer aos meus amigos, que são meu ponto de equilíbrio e paz nos momentos de dificuldade em que a agonia e desespero tomavam conta de mim, e me chamam atenção quando necessário, vocês são luz na escuridão.

No mais, agradeço a todos com os quais convivi durante o curso e que, em algum momento, puderam compartilhar comigo os saberes e conhecimentos acadêmicos e de mundo, suas mensagens certamente foram aproveitadas. Aos professores e demais profissionais que se dedicaram a nos ensinar o valor da ética, moral e reciprocidade com o próximo. Por fim, à minha orientadora, que com toda dedicação, paciência e sabedoria esteve comigo nesse processo, suas lições jamais serão esquecidas.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 – INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 - A INFÂNCIA NA HISTÓRIA..... | 11 |
| 2.1 - ADULTIZAÇÃO..... | 13 |
| 2.2 – LEGISLAÇÃO..... | 15 |
| 2.3 - PODER FAMILIAR..... | 20 |
| 3 - REFLEXOS DA ADULTIZAÇÃO E COMO O DIREITO CIVIL INTENVÊM NESSA PROTEÇÃO | 23 |
| 4 – CONCLUSÃO | 25 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 27 |

**ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A
PROTEÇÃO DADA PELO DIREITO CIVIL**

**ADULTIZATION AND SEXUALIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS:
THE PROTECTION GIVEN BY CIVIL LAW**

Hanna Adriele Ferreira de Oliveira¹

Karen Rocha²

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de discutir sobre os cuidados a serem observados na proteção e educação de crianças e adolescentes, levando em consideração suas especificidades, como a sua fragilidade e como a sua imagem fora vista na história da humanidade, passando pelas mudanças de seu local na sociedade, além, do papel da mídia nesse processo. Ainda, sobre o papel dos pais e do Estado nesta proteção e as medidas aplicadas para salvaguardar os interesses daqueles que são incapazes perante a lei.

PALAVRAS-CHAVES: adultização; crianças; proteção; poder familiar.

ABSTRACT: This work aims to discuss the care to be observed in the protection and education of children and adolescents, taking into account their specificities, such as their fragility and how their image was seen in the history of humanity, going through changes in their location in society, in addition to the role of the media in this process. Still, on the role of parents and the State in this protection and the measures applied to safeguard the interests of those who are incapable under the law.

KEYWORDS: adultization; children; protection; family power.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

² Orientadora e Docente do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

1 – INTRODUÇÃO

A infância consiste na experiência social e individual na vida do ser humano, onde se inicia o primeiro contato com o mundo e a vida em sociedade que, por sua vez, instigará o homem a construção do pensamento crítico, de forma singular, já que fatores externos como cultura, etnia, raça, gênero, o influenciarão nessa vivência.

É na infância, por exemplo, que se constrói a linguagem, característica que é formada pela sociedade na qual a criança está envolvida, sendo a linguagem, a forma de expressão que a pessoa usará para a vida toda, como forma de comunicação individual.

Assim, a intervenção da personalidade adulta na vida de uma criança deve ser realizada de forma a acrescentar em seu desenvolvimento como ser humano, resguardar seus direitos e protegê-las, já que estas não possuem capacidade de fazer sozinhas, como positivado no art. 227 da Constituição Federal de 88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tal intervenção deve ser monitorada, a fim de salvaguardar a criança de qualquer manifestação de ação que a coloque em risco, cabendo, então, ao direito esta proteção, assistência e zelo.

O art. 2º do ECA -Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990- considera criança pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente entre 12 e 18 anos de idade. Aliás, desde a Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que toda a criança e o adolescente não seriam mais objetos passivos, mas, sim, sujeitos de direitos.

Em outras linhas, o ordenamento jurídico diante desse grupo específico, procurou considerar as singularidades de cada criança, por exemplo, aqueles que não possuem seio familiar estável, ou os que não podem estudar o ensino fundamental escolar, pois precisam trabalhar, ou porque já sofreram traumas psicológicos advindos de alguma violência física, etc., ou seja, dispensando um tratamento de forma singular, específica e eficaz.

Dessa forma, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão norteadora: **As legislações existentes são suficientes para abarcar e proteger todos os direitos da criança e do adolescente?**

2 - A INFÂNCIA NA HISTÓRIA

Sob a ótica filosófica, a infância, não raro, era vista como negativa à racionalidade humana, sendo selvagem. Assim, para Santo Agostinho, até menos dolorosa a morte, para Aristóteles, a doença, e, para Platão, a loucura, pois veem a criança como rebaixadas, em desacordo com a santidade e sabedoria, dando aos adultos o direito de intervir quando acharem necessário.

Historicamente, é possível interpretar que por muito tempo a criança foi tratada como adulto em miniatura, por vezes o ciclo social era o mesmo dos adultos, sem que elas fossem reconhecidas como sujeito de direitos, e os adultos possuidores de sabedoria.

Neste sentido, Phillippe Ariés, por sua vez, definiu o período medieval como um mundo adulto, onde “não existiam crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzidos” (ARIÉS, 2014, p. 18).

Era possível identificar a alta taxa de mortalidade nos primeiros anos de vida, decorrentes de causas naturais ou até mesmo abandono, motivo pelo qual se tinham muitos filhos, contando que apenas alguns viessem a crescer.

Além disso, a criança era preterida pela sociedade, isto é, não havia qualquer regra ou norma protetiva ou assecuratória que pudesse ampará-las. Na verdade, se fosse conveniente aos mais velhos, sem que houvesse sanção para isso, as crianças poderiam ser assassinadas, descartadas com facilidade uma vez que eram tidas como propriedade.

Dentro deste cenário, a Igreja cria alternativas para o descarte infantil, que seriam as chamadas *roda dos expostos*, uma gaveta localizada em igrejas ou órgãos públicos, que abria para dentro e para fora, onde os pais poderiam deixar suas crianças, que seriam então cuidadas por religiosos ou por pessoas voluntárias, podendo até serem encaminhadas à adoção.

A primeira idade é a que planta os dentes, e essa idade começa quando a criança nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado de *infant* (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras, pois ainda não tem dentes bem ordenados, nem firmes (ARIÉS, 2014, p. 6). “Os adultos se permitiam tudo diante delas: linguagem grosseira, ações e situações escabrosas; elas ouviam e viam tudo” (ARIÉS, 2014, p. 77).

Aos sete anos, idade que não necessitaria de constantes cuidados, a criança já era considerada e tratada como se fosse adulta, vestia-se como tal e já deveria saber os ofícios e os trabalhos domésticos, também eram expostas a conversas de vocabulário indevido e sexualização de sua intimidade (ARIÉS, 2014).

No Brasil-colônia e durante o império, a situação das crianças não era muito diferente ao período medieval. A primeira infância perdurava até os 4 anos, período que era exigido cuidados; a segunda fase alcançava até os 7 anos, onde a criança já poderia acompanhar os pais nas tarefas diárias e, a partir de então, já poderia estudar, caso fosse de família com boa condição financeira ou trabalhar no ofício exercido pelo meio que estava inserida.

Porém, foi na idade Moderna, que as mães ou “amas” acabaram por nutrir afeto diante dos pequenos, na medida em que passavam maior parte do tempo zelando e promovendo os cuidados necessários à sobrevivência das crianças. A partir de então, as ações, os gestos ou quaisquer atos perpetrados se deixavam levar pelo carinho, o que propiciava uma mudança paulatina da forma de lidar, cuidar, demonstrando, por conseguinte, uma maior conscientização quanto à particularidade infantil, não lhe vendo mais como “homens de tamanho reduzido” (ARIES, 2014, p. 18). Ressalta-se que essa comoção que as mães e amas passaram a sentir pela criança foi chamada de *paparicação*, sendo uma nova forma de tratar a criança.

Em outras palavras, quando a infância passou a ser separada da fase adulta, a sociedade então começou a enxergar sua fragilidade, ingenuidade, o dever de proteção, de amparo. Assim, via de consequência, a reformulação dos valores e costumes trouxe a necessidade de promover a educação, assistência, forma de tratar, enfim distingui-los dos adultos e identificando-os como indivíduos mercedores de proteção por parte da família e da sociedade.

Registre-se, contudo, que àquela época, em que pese toda a ressignificação dos costumes e valores, ainda havia a distinção entre crianças burguesas e crianças de famílias pobres. Enquanto as primeiras, ao atingirem mais idade, eram encaminhadas para o estudo, as segundas conservavam o costume e a necessidade de iniciar no trabalho.

Com o passar do tempo, aproximadamente entre os séculos XVI e XVII, foi possível identificar que cada vez mais a imagem da infância era afastada da vida adulta, a necessidade de alfabetização ficava mais latente, com a criação de conteúdos específicos, desenvolvimento de técnicas para preparar e moldar os pequenos para que estivessem aptos quando efetivamente alcançassem a idade maior e serem inseridos à vida adulta.

Nesse momento, a infância era destacada em regiões amplas, que tivessem escolas, daí porque surgiu a necessidade de idealizar e criar um sistema de educação “sistema escolar” com o escopo de controlar as crianças, pois acreditava-se que sua natureza era perversa. Passou-se, então, a exigir que os menores fossem educados e moldados, desde seu

conhecimento até o modo de se portar, isto é, o adulto passou a ensinar comportamentos sociais para que a criança não lhe envergonhasse.

Em outras linhas, os adultos passaram a moldar as crianças para que tivessem condutas comportamentais semelhantes as suas, de imediato, havia uma espécie de reprodução, e, de certa forma, uma regressão no avanço da cobrança comportamental. Entretanto, quando isso ocorre, mesmo que a criança, novamente, volte a ter comportamentos que possam ser considerados avançados para sua idade, é aqui que ela passa a ter mais voz, conseqüentemente, pode ser mais atendida e amparada.

Como esposado, a infância é um ciclo importante e imprescindível à formação pessoal, e, historicamente, foi possível perceber que a ausência ou falhas no tratamento protetivo as crianças e adolescentes acabaram por acarretar ciclos interrompidos, eis que eram tratadas como se adultas fossem, implicando até em erotização precoce, abusos físicos, violência psicológica, infanticídios, abandono e até mesmo a falta de cuidados básicos.

Assim, quando o sistema falha na proteção do indivíduo menor de 18 anos, que ainda está no processo de sua formação como pessoa, ou até mesmo *acelera* o andamento desse processo, os danos decorrentes podem ser irreparáveis.

Desta feita, este trabalho pretende justamente analisar se o sistema existente é suficiente para amparar o menor, ou seja, a presente pesquisa busca pontuar e responder se a legislação vigente é suficiente e eficaz para proteger as crianças, que, na falta de amparo, têm uma importante etapa da vida humana ceifada.

2.1 - ADULTIZAÇÃO

Hodiernamente, a adultização foi implantada pela publicidade abusiva direcionada ao público infantil, por ser possível identificar uma clara e certa vulnerabilidade, um público inexperiente e, por ainda estarem em desenvolvimento, sem plena capacidade de almejar produtos que mais satisfaçam suas necessidades.

Este fenômeno nada mais é do que o “avançar fases”, em cuja época deveria a criança tão só brincar, estudar, correr, conhecer o mundo, ou seja, sem qualquer tipo de cobrança de condutas esperadas de pessoas adultas e bem formadas.

Dentro deste cenário, a adultização é um retrato da reprodução que ocorre, cada vez mais cedo, na vida dos menores, seja na imposição dos padrões de beleza ou da roupa que

obrigatoriamente deve ser vestida para ulterior aceitação, podemos aferir a presença nociva de informações e exigências comportamentais que aceleram a vida destes pequenos.

Registre-se, contudo, que dentro do espaço feminino, o recrudescimento da adultização reforça a ideia de sexualização, onde a mulher, independentemente da idade, deve estar bonita aos olhos da sociedade.

Aliás, a sexualização costuma andar de mãos dadas com a adultização. Em regra, isto ocorre quando o corpo de uma menina é utilizado para atrair certo padrão, fazendo com que jovens meninas, por consequência, passem a se preocupar com a aparência ou o “ideal” de beleza, o que certamente pode desencadear dificuldades no início da vida sexual, traumas psicológicos, físicos, ligados a autoimagem física, auto objetificação, entre outras.

O abuso sexual infantil é um problema de saúde pública, devido à elevada incidência epidemiológica e aos sérios prejuízos para o desenvolvimento das vítimas. A dinâmica desta forma de violência é complexa, envolvendo aspectos psicológicos, sociais e legais. [...] (HABIGZANG, et al. p. 341, 2005).

A mídia, por sua vez, tem a sua parcela neste contexto, na medida em que implanta valores comportamentais de forma ampla, desde o estilo de vida, saúde, consumo, educação, e também possibilita que os usuários se reconheçam nos padrões postos. Assim, no momento em que criança absorve o que lhe é mostrado, passa a ser influenciada socialmente, e, por conseguinte, seu desenvolvimento psicoemocional é atingido e acelerado em total desacordo a necessidade natural e educacional do momento que vive.

Dito de outra forma, quando a figura adulta se apresenta à criança, mesmo que despreziosamente, alguma ação que até então não faz parte de sua natureza pura, faz com que a internalize, normalize e reproduza, visto estar em fase de absorver informações. Então, quando as ações passadas a ela têm essência adulta, esta passará a reproduzir, *pulando* uma fase importante da vida.

Outrossim, não é demais lembrar que o avanço da tecnologia corrobora a disseminação de notícia quase que de forma instantânea, o que acaba por tornar comum ver a imagem de crianças e adolescentes vinculadas a atitudes e ações não condizentes com a sua faixa etária.

Ademais, a principal característica que diferencia a infância da fase adulta consiste no conhecimento (ARIÈS, 1981; POSTMAN, 1999), em outras palavras, com o conhecimento, as crianças vivenciariam e estariam aptas a praticar obrigações socialmente conhecidas como adultas, por exemplo, ingressariam prematuramente no mercado de trabalho, além do fato de que se crianças de possuírem o mesmo nível de conhecimento que os adultos, eis

que estes não teriam qualquer autoridade, visto que estariam em *no mesmo nível de conhecimento*.

Para Postman (2002, p.18), a ideia de infância está desvanecendo, ficando, cada vez mais aparente a adultização. Neste sentido, afirma que:

(...) os jogos infantis, em resumo, é uma espécie ameaçada. Como na verdade é a própria infância. Para onde quer que a gente olhe, é visível que o comportamento, a linguagem, as atitudes e os desejos – mesmo a aparência física – de adultos e crianças se tornam cada vez mais indistinguíveis. Certamente é por este motivo que existe um movimento crescente no sentido de reformular os direitos legais das crianças para que sejam mais ou menos os mesmos dos adultos. (POSTMAN, 2002, p. 18-9).

Assim, antes de chegar a fase adulta, não podemos esperar que uma criança tenha total formação dos convencimentos, atos ou comportamentos, logo, é comum esperar atitudes por muitas vezes, impensadas e sem que tenham sopesado as consequências de suas ações.

Desta feita, percebemos o quão é complexa a consequência do aceleração de fases, na qual o indivíduo conhece símbolos, práticas e iniciam suas relações sociais. Nesta ordem, é nitidamente identificável o quanto o ingresso precoce à vida adulta se dá pela total ausência de devida orientação, isto é, jovens tem acesso limitado à educação, e, por conta disso, acabam por ingressar no mercado de trabalho de forma insegura.

2.2 – LEGISLAÇÃO

Em 1988, a Constituição Federal, em seu artigo 227, previu a *doutrina de proteção integral* no ordenamento jurídico brasileiro, a qual prioriza a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos, além de asseverar a condição de serem pessoas ainda em desenvolvimento, isto é, trouxe o menor para o centro da tutela jurídica.

Aliás, quando Carta Magna determina a participação da família e da sociedade em assuntos direcionados aos jovens almeja, na verdade, desvencilhar a política de atendimento do governo, trazendo assim segurança de que pauta sobre crianças e adolescentes não dependam da ideologia do governante, por não tratar de uma política de governo, mas, sim, política de Estado.

A criação da Proteção Integral surge como “[...] fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes do Brasil”, para que a sociedade brasileira, a partir de então, não seja omissa na

proteção da criança e do adolescente (ALMEIDA, 2013, p. 19). “[...] a nova lei rompeu de modo visceral com os métodos e processos de elaboração legislativa que vigoram há séculos em nosso país. Não é nenhum exagero dizer que, literalmente, trata-se de uma lei pensada por milhares de cabeças e escrita por milhares de mãos” (COSTA, 1992, p. 19).

Outrossim, o art. 1º da Resolução nº161 de 2013 do CONANDA (Conselho Nacional a Criança e do Adolescente) traz em si uma redação direcionada para política de direitos humanos voltada para crianças e adolescentes:

Art. 1º - Estabelecer parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos de crianças e adolescentes de âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. (BRASIL, 2013, s/p).

Ademais, os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) tem papel preponderante, pois cabe a ele formular a política a ser seguida por todos os eixos do sistema de garantias, com o intuito de alcançar a preservação da integridade da criança.

Outrossim, em julho de 2020, o ECA -Estatuto da Criança e do Adolescente- completou 30 anos de vigência. Com o seu advento, restaram delineados direitos e garantias fundamentais já assentados na Constituição Federal de 1988, pois trouxe consigo o reconhecimento de que os jovens são sujeitos de direitos, que devem ter sua dignidade resguardada desde o seu nascimento, inclusive em seu seio familiar, além de direito à educação, cultura, lazer e esporte e proteção no trabalho.

Esclarece-se, contudo, que o Título II do Livro II do aludido Estatuto versa sobre as medidas de proteção aplicáveis quando identificada ameaça ou violação de algum direito assegurado. O art. 7º, por exemplo, estabelece os direitos de proteção à vida, saúde e o desenvolvimento sadio e harmonioso. Quando a infância ou adolescência tem seu processo acelerado, coloca em risco a efetiva vivência e aprendizados inerentes a esta fase inicial da vida. Destarte, é importante pontuar que a sexualização não é um processo natural da criança, e quando ocorre se dá por influência direta da figura adulta.

Para tanto, o artigo 131 estabelece a competência atribuída ao Conselho Tutelar para que os direitos das crianças e adolescentes sejam observados. Dentre as funções do Conselho Tutelar, destacam-se: a) atender e aconselhar os pais ou responsáveis, lhes direcionando a cursos de orientação, serviços de apoio a família, ou até tratamentos psicológicos; b)

promover e incentivar ações de reconhecimento e treinamento afim de combater maus-tratos em crianças e adolescentes; c) atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, além de menores que cometam ato infracional.

A Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente, em seu artigo 3.1, fala sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança, onde todas as ações efetuadas, seja pelo estado ou por particular, deve priorizar o bem-estar da criança. Insta salientar também, o Princípio da Prioridade Absoluta, que consta no, já mencionado, art. 227, CF. Estes princípios são norteadores para buscar garantir direitos básicos àqueles que possuem até 18 anos incompletos.

Além do ECA, é importante salientar que algumas leis foram criadas para somar com o dito Estatuto, mas que ainda não têm a devida publicidade, logo, não são aplicadas de forma ideal, por exemplo, a Lei nº13.257/2016, chamada de Marco Legal da Primeira Infância, que coloca a primeira infância, os primeiros 6 (seis) anos da criança, na agenda do país de forma geral, afim de direcionar responsabilidade ao governo, família e sociedade, sobre a importância dessa fase. Outra lei, que ainda não foi implementada em sua plenitude, é a de nº 13.010/2014, Lei do Menino Bernardo, que inclusive incorporou artigos ao estatuto.

A Lei nº 13.431/2017, chamada de Lei da Escuta, que tem como escopo garantir e proteger os direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. É a primeira lei que fala de forma explícita sobre uma *rede* de proteção, demonstrando a importância dos canais de comunicação entre os sistemas necessários para garantia dessa proteção.

Em audiência pública sobre violência sexual contra menores, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) destacou as falhas no sistema de proteção às vítimas de pedofilia, apontando que essa falha pode desencadear danos visíveis à criança, por exemplo: automutilação, depressão, choro em excesso, xixi na cama, vocabulário diferente do normal, erotização das brincadeiras, insônia, baixo rendimento escolar e mudanças no comportamento em geral.

Dentro deste cenário, a Delegada da Polícia Federal, Paula Albuquerque assevera que as instituições da família, escola, hospitais e polícias não se comunicam, o que acaba por enfraquecer, por conseguinte, os sistemas, e torna o amparo vulnerável.

Com a globalização, o acesso à informação se tornou cada vez mais fácil, rápido, acessível o que propicia um ambiente favorável para que crianças e adolescentes sejam forçados pelo meio social a agirem de forma mais madura. Neste sentido, a psicóloga Adriana Grosse define a adultização:

“quando a criança tem comportamento de adulto e não de acordo com o esperado na sua faixa etária, deixando de fazer coisas de criança, falando igual adulto, algumas vezes se vestindo como pessoas maiores de idade e outras tendo que tomar decisões de adultos”.

Com o acesso *fácil* ao mundo adulto, é possível constatar que, não raro, as crianças e adolescentes têm se distanciado do ideal de experiência a vivenciar em sua idade, e, por serem alvos vulneráveis, há certa intensificação, disseminação e reprodução de ações adultas.

A consequência disso é preocupante e devastadora, pois cada vez mais fica evidente a forma que jovens, em especial, meninas, são retratadas na mídia como “adultas” justamente para chamar mais atenção e propagar notícias, o que acaba por fomentar a cobrança por um padrão de beleza não condizente à idade, e, muito pior, instigando outros jovens a se interessarem por comportamentos não adequados.

No ano de 2015, o programa MasterChef Júnior foi foco em notícias quando um das competidoras, então com 11 anos de idade, foi alvo de assédio sexual virtual, onde homens adultos teceram comentários inapropriados em suas redes sociais, entre eles: “*sobre essa (nome da menina): se tiver consenso é pedofilia?*”. Em entrevista ao site UOL, a jovem contou que seus pais lhe blindaram dos comentários, mas que tomou conhecimento na escola através dos colegas. Em 2018, também em entrevista ao site UOL, a jovem afirmou ainda não ter superado o assédio.

Outro caso que teve grande repercussão midiática envolveu o tema em tela foi o do *youtuber* Felipe Neto e a cantora mirim Mc Melody. Melody, nascida em 2007, fez sucesso no ano de 2015 após ser protagonista em um vídeo onde cantava a música “Falem de Mim”, e, logo, em um vídeo onde tentava reproduzir, sem qualquer técnica, um falsete como a cantora internacional Christina Aguilera. Sempre chamando a atenção pela tentativa de postura sensual em seus vídeos, Melody sempre esteve assistida por seus pais, tendo seu pai como empresário.

Em janeiro de 2019, a jovem foi assunto de um artigo da revista Capricho que chamava atenção para a forma sexualizada e adultificada que a menina era reproduzida, sempre com roupas curtas, algumas com enchimento nos seios, maquiagem pesada, e postura sensual.

Na verdade, o que chamou a atenção do Ministério Público de São Paulo, que investigou o pai e empresário de Melody, foi a forma ostensiva de “violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes”, com que o pai expunha a própria filha. Tal

investigação fez com que Thiago Abreu, pai de Melody, anunciasse uma *reforma nas músicas e no visual* da filha.

Entretanto, após o fim das investigações a jovem voltou a aparecer na mídia de forma *adultizada*, o que chamou a atenção do *youtuber* e influenciador digital Felipe Neto, que a *baniu* de seu canal, afirmando que não vincularia o nome da menina em suas postagens enquanto o pai e empresário permitisse a sensualização precoce da jovem. Felipe Neto comentou que já havia informado Thiago de sua decisão e que: “*ele prometeu que ia mudar, mas só piorou. E, piorou muito. Ela tem 11 anos, e eu tive que censurar uma foto para poder exibir*”.

Diante dos casos concretos, podemos perceber que ainda que haja legislação vigente, ação ministerial, estas não foram e não são suficientes para garantir e proteger as crianças que, desde a primeira infância, vivem sob à luz da mídia, sem possuir qualquer assistência adequada à sua idade. Aliás, repisa-se, foi necessário que um famoso *youtuber*, totalmente externo à equação, intervisse na tentativa de assegurar um *minimum* de dignidade.

Assim, quando a juventude é *contaminada* com condutas adultas, o jovem exposto a comportamentos e atitudes inapropriadas para o momento da vida que vivem, não raro, propiciará sérios gravames que podem causar feridas por toda a vida.

Desta forma, é possível identificar que mesmo havendo legislação vigente, a ação Ministerial não foi suficiente para garantir a proteçãoa criança que, desde a primeira infância, vive no foco midiático e não possui a assistência parental devida, isto é, foi necessário que um *youtuber*, terceiro na relação, intervisse na tentativa de garantir que a menina e sua irmã mais nova tivessemnecessário e urgente acompanhamento psicológico e pedagógico, pondo termo, por conseguinte, à exposição sexualizada.

E por reconhecer sua limitação, o Estado da aos pais o Poder Familiar, sempre visando o melhor interesse do menor, além de atender ao princípio da paternidade responsável, estabelecido no §7º do art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

No caso em comento, fica nítido o conflito existente entre o pai com seu dever de proteção aos direitos de sua filha, com seus anseios pessoais de instigar essa exposição, para obter lucro a partir da fama da menina, visto sua, também, posição de empresário.

O que chama atenção ao papel da família no caso é justamente esse conflito de interesse, entre proteger e lucrar, colocando a menor em situação de desamparo pela instituição que deveria ser seu *primeiro* alicerce de proteção.

Ao conceder o Poder Familiar o Estado reconhece suas limitações, onde mesmo possuindo legislação majestosa para o amparo a crianças e adolescentes, levando em consideração suas fragilidades e necessidades, também, está ciente de que esse amparo é um trabalho conjunto com aqueles que estão presente integralmente na vida do menor.

Entretanto, mesmo que essa concessão seja plena, o Estado segue monitorando se o poder está sendo conduzido de maneira a efetiva, havendo formas de intervir caso identifique ser o melhor interesse do menor.

2.3 - PODER FAMILIAR

Instituto não recente, conhecido como *pátrio poder*, hoje, denominado como Poder Familiar, positivado entre os art. 1630 e 1638 do Código Civil, consiste na conferência de direitos e obrigações a serem exercidos, em igualdade de condições, por ambos os genitores a fim de salvaguardar os interesses dos filhos. Para Carlos Roberto Gonçalves (2011):

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. (...) filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais (GONÇALVES, 2011, p. 34).

Maria Berenice Dias (2013, p. 436) afirma que o poder familiar é "[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados."

O Estatuto da Criança e do Adolescente é majestoso ao guiar sobre como proteger socialmente seus assistidos, entretanto, o Estado não é capaz de suprir a demanda, então confia aos pais o aludido poder para criar, educar e cuidar dos filhos, sendo a instituição mais próxima das crianças.

Insta salientar a igualdade entre os genitores no exercício deste *múnus*, visto que durante muitos anos esse poder foi exercido de forma exclusiva e hierarquicamente pelo PAI, considerado chefe da família e autoridade suprema dentro do âmbito familiar.

Mesmo que o poder familiar seja inerente tão só ao pai e a mãe, estes, por sua vez, não estão livres para exercer seu *mister*, pois qualquer abuso, abandono, violência, ou dano à pessoa do filho, a legislação civil, em seu art. 1638, assevera as possibilidades de perda do poder familiar.

O poder familiar é *múnus público*, portanto, é um complexo de obrigações previstas em Lei, e, para que seja destituído, faz-se necessário que se identifique relevante a infringência perpetrada em face do filho, isto é, somente por ato judicial, mediante uma ampla instrução probatória que propicie amplitude de provas, e, somadas as medidas que julgar necessárias para proteger o menor e seus bens, haverá a destituição do poder familiar.

Além da possibilidade da perda do poder familiar, a legislação pátria ainda anuncia outras medidas assecuratórias como a suspensão temporária do poder-dever familiar, que também dependerá de chancela judicial.

Quanto ao início do procedimento da perda ou suspensão do poder familiar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) endente que: “*terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança*”.

Quando os pais perdem o poder familiar, não se tratando de adoção, em que o poder é transferido, o primeiro passo é buscar parentes próximos (tios, avós, padrinhos), para firmar um novo responsável pela criança, além de priorizar que esta seja inserida em um meio conhecido e afetivo. Caso não haja alguém, a criança é levada para acolhimento institucional, e, posteriormente, para adoção.

No caso da menina Melody, a exposição que ela sofre, consentida pelos pais, é por demais crucial! Em outras linhas, quando a menina se torna conhecida publicamente, espera-se que haja o exercício pleno de proteção exigido no poder familiar, entretanto, como o pai também assume o papel de empresário, esse dever de amparo entra em claro conflito com os interesses econômicos-financeiros alcançados pela performance da própria filha.

Assim, no momento em que uma criança é exposta publicamente é necessário que haja uma boa estrutura desta assistência chamada Poder Familiar justamente para lhe amparar, pois, além das dificuldades sobre o conhecimento de novas vivências, ela passa a ter acesso ao mundo “sem filtro”, e, mesmo que tenha pouca idade, passa a ser cobrada como se adulta fosse.

Desta feita, percebemos a existência de um grande conflito, na medida em que os detentores do poder familiar são pessoas que o próprio Estado confia cegamente para salvaguardar a vida dos pequenos e de seus interesses. Mas, não o fazem.

No caso em comento, sendo o pai também empresário, a fiscalização nessa relação fica comprometida, e, no momento que o *parquet* identifica essa falha na execução, deve-se levantar o questionamento sobre como está sendo exercida a proteção da menor. Identificando que o genitor, de fato, não está protegendo como a legislação estabelece. É necessária a intervenção!

O próprio Código Civil, em seu art. 1637, versa sobre a hipótese de suspensão do poder familiar nos casos em que o pai ou a mãe abuse de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, ficando incumbido ao juiz de direito tomar decisão justamente para salvaguardar a segurança do menor, havendo, inclusive, a possibilidade de suspensão do poder familiar pelo tempo que considerar necessário.

O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar pode se dar por provocação do Ministério Público ou qualquer interessado, onde, na petição, deve constar o que versa os incisos I a IV, do art. 156 do ECA, além, do regramento geral do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser apreciada pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Ao determinar motivos de extinção e suspensão do poder familiar, o Código Civil demonstra a importância para que este poder seja exercido, esclarecendo aos pais que não estão livres para fazerem o que bem quiserem, mas sim, que estão submetidos imprescindivelmente a proteger esse grupo que por sua natureza requer maior apoio dos pais.

3 - REFLEXOS DA ADULTIZAÇÃO E COMO O DIREITO CIVIL INTENDE INTERVENIR NESTA PROTEÇÃO

Postman (1999) assevera que “o encurtamento da infância começou a ocorrer no plano fisiológico pouco depois da invenção do telégrafo”, daí porque, não raro, há certa dificuldade em identificar crianças agindo como crianças, pois, a maioria das vezes, as atitudes perpetradas correspondem em atos de “gente grande”.

É cediço que as crianças são seres frágeis e precisam ser amparadas e guiadas da melhor forma, isto é, forçar a celeridade das etapas da vida, notadamente, a primeira infância, em que há um ideal de aprendizado, para ultrapassar para a etapa de cobranças comportamentais, certamente acarretará em sérios e irreparáveis danos.

O Estado brasileiro visualiza o amparo ao menor alicerçado na Carta Magna, no ECA, além de inúmeras legislações complementares, onde versam sobre o que, como e quando devem ser protegidos.

A título de exemplo, em seus arts. 5º e 17, o ECA protege crianças e adolescentes de qualquer espécie de publicidade ilícita, não podendo ser submetida a nenhuma forma de exploração, além do direito de ter sua identidade preservada.

Isso é importante, pois, um dos mais comuns retratos da adultização têm sido crianças, impulsionadas por seus pais, a chamarem atenção na internet, como foi o caso da já citada Mc Melody, que, além de ser colocada em situações vexatórias por seu pai e agente, também teve sua aparência sexualizada para atrair atenção masculina. Também as irmãs do canal no *youtuber* Bel para Meninas, onde usuários do próprio *site* identificaram a mãe e a denunciaram por comportamentos lesivos as filhas; o caso do Mc Bruninho, cantor de 11 anos, conhecido por cantar “sofrência”, ainda que com tão pouca idade, demonstra clara influência de alguém maior por seus atos ou gestos.

Assim sendo, facilmente identifica-se que essa adultização é impulsionada pela ganância, seja das indústrias, que foca no público mais fácil de persuadir, dada a maior inexperiência deste público, ou pelos próprios genitores, que ora relaxam no poder familiar, ou, muito pior, exploram, para buscar auferir “vantagens” financeiras.

Ademais, há de se levar em consideração o constante avanço social e tecnológico, incluindo, também, princípios morais e éticos de visão. Na verdade, a era “imediatista” enseja a mudança de *status* para o “obsoleto” é ágil, e, por conseguinte, as crianças se desenvolvem

assistindo a facilidade do “ser descartado”. Retrato maior disso é a dificuldade de identificar que uma criança zele por seu brinquedo, como era em gerações passada.

Os reflexos da adultização estão presentes desde a forma que as crianças e adolescentes respeitam (ou não) figuras de autoridade, seus pais, avós, professores etc., até a constante preocupação com a impressão de sua imagem, podendo desencadear problemas mais graves à medida que a idade avança. Meninas, cada vez mais novas, sofrendo assédio nas redes sociais, onde a expressão “novinha” é usada para chamar atenção da sexualização, em uma “terra” onde a identificação é ímproba.

Diante de tamanhas dificuldades, não se pode esperar que o Estado seja onipresente, e, é justamente por isso que há a concessão do poder familiar aos pais, para que, em conjunto, zelem, protejam, assistam e representem os filhos.

A assistência rotineira por todos aqueles que convivem com o menor, não raro, obstaculizará a ocorrência de possíveis danos, isto é, aferido o menor sinal de falta de amparo**quanto a proteção pela parte dos pais, haja a comunicação do Ministério Público, ou órgãos municipais, para que haja a intervenção por parte do juiz de direito. Além das constantes campanhas governamentais de conscientização realizadas visando a proteção de crianças e adolescentes.**

4 – CONCLUSÃO

Como demonstrado, houve significativa mudança no tratamento da criança ao longo do tempo. Houve o reconhecimento da fragilidade desses indivíduos, que precisam ser guiados e cuidados pelos adultos, para que possam viver tudo que é da natureza desta etapa, sem que seja modificada a outra fase da vida. Nossas crianças vivem numa sociedade cujos contextos psicológicos e social não enfatizam as diferenças entre adultos e crianças. [...] o mundo adulto se abre de todas as maneiras possíveis. (POSTMAN, 1999).

Chega, então, o momento em que a família, o Estado e a sociedade devem agir em concordância para que a proteção da criança e do adolescente seja alcançada, garantindo que nenhum princípio constitucional seja violado, sempre tendo em mente que a criança e o adolescente estão em desenvolvimento mental e físico, não podendo ser iguais a indivíduos com desenvolvimento avançado (adultos), requerendo, assim, um tratamento jurídico diferenciado e especializado.

Porém, não podemos esquecer que a legislação está eivada de falhas e limitações, já que sua elaboração não foi feita por crianças ou adolescentes, logo, não trazem mecanismos eficazes para operacionalização, sendo um direito *para* crianças, não *das* crianças, de forma que parte de uma visão *adultizada* do mundo, mesmo que contenha normas que visem o bem estar da criança e do adolescente. Assim, é necessário que, além de ser cuidadas, crianças e adolescentes sejam ouvidos. Dar voz para suas dores, medos e anseios, e assim alcançar a proteção de forma efetiva e eficaz, tornando a legislação mais efetiva.

Ainda, o poder familiar como forma de delegar direitos e atribuir obrigações aos pais, que deverão assistir e auxiliar para que a criança se desenvolva da melhor forma material e moral, onde terão essa prerrogativa até que seu filho(a) alcance a maioridade ou seja emancipado. Destacando que as pessoas incumbidas dessa assistência estarão observadas, pois, caso coloque a criança em risco, em abandono moral ou material, deverá ocorrer a intervenção estatal, sempre priorizando a proteção do menor.

Podendo, então, o Ministério Público, ou qualquer outro interessado, ajuizar ação de destituição do poder familiar, para afastar o, até então, responsável, para que não coloque mais em risco a integridade física ou psicológica da criança. Esse afastamento poderá ser parcial ou definitivo, como o juiz de direito entender.

De fato, a destituição do poder familiar é uma medida drástica, visto ceifar a ligação entre pais e filhos, e não deve ser aplicada como forma de punição para os pais, mas sim, para proteger o melhor para a criança e adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOWICZ, Anete. CONSENTINO RODRIGUES, Tatiane. **Descolonizando as pesquisas com crianças e três obstáculos.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02/10/2019.
- ALMEIDA, Luciano Mendes de. **Art. 1º.** In: CURY, Munir. (Coord.). AMARAL e SILVA, Antônio *et al* (Org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 12ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ARIÉS, Phillippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- BRASIL. **Constituição Federal.** VadeMecum. 20 ed. São Paulo, 2018.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** VadeMecum. 20 ed. São Paulo, 2018.
- _____. **Lei N°. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05/09/2020.
- _____. **Lei N°. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05/09/2020.
- _____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jusbr>. Acesso em: 05/09/2020.
- COSTA, Antônio C. Gomes da. **Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente.** In: PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: ‘estudos sócio-jurídicos’. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 17-34.
- DE LIRA, C.; FERREIRA, H. ADULTIZAÇÃO INFANTIL. **Leitura EM Revista**, n. 11, p. 92, 2 out. 2018.
- FERREGUETT, Cristhiane. Relações dialógicas em revista infantil: processo de adultização de meninas. 2014. 480 f. Tese (Doutorado em Letras) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas. **Ministério Público do Paraná.** Criança e adolescente. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#>>. Acesso em: 29/10/2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- HABIGZANG, Luísa F. et al. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar:** Aspectos Observados em Processos Jurídicos. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa. Brasília, v. 21, n. 3, p. 341-348, dezembro 2005.
- MENINAS-MULHERES: O Problema da Sexualização Infantil. **Engajamundo**, 29 de novembro de 2017. Blog, Gênero. Disponível em:

<<https://www.engajamundo.org/2017/11/29/meninas-mulheres-o-problema-da-sexualizacao-infantil/>>. Acesso em: 03/11/2020.

PINHEIRO, Felipe. Ex-MasterChef, Valentina diz que não superou assédio: “ainda me emociona”. **UOL**, 2018. Disponível em: <<https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2018/11/30/ex-masterchef-valentina-diz-que-nao-superou-assedio-ainda-me-emociona.htm>>. Acesso em: 30/10/2020.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RIBEIRO DUARTE, Amanda. **Direitos da criança e do adolescente**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70501/direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 05 out. 2019.

SILVEIRA NETTO, Carla Freitas; BREI, Vinícius Andrade; FLORES-PEREIRA, Maria Tereza. O fim da infância? As ações de marketing e a "adultização" do consumidor infantil. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online)**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 129-150, out. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712010000500007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

SISTEMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL AINDA É FALHO, DIZEM ESPECIALISTAS NA CDH. **Senado Notícias**, 21 de maio de 2019. Seção Justiça Social. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/21/sistema-de-protecao-a-criancas-vitimas-de-abuso-sexual-ainda-e-falho-dizem-especialistas-na-cdh>>. Acesso em: 20/10/2020.

VALENTINA SCHULZ, do Masterchef Júnior, fala sobre assédio em vídeo. **UOL**, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/01/29/valentina-schulz-do-masterchef-junior-fala-sobre-assedio-em-video.htm#:~:text=Valentina%20Schulz%20ficou%20conhecida%20no,sofreu%20ass%C3%A9dio%20nas%20redes%20sociais.>>. Acesso em: 30/10/2020